



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2042364-79.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante GILMAR MARTINS MATIAS, são agravados CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51088

Agravo Interno n. 2042364-79.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Gilmar Martins Matias

Agravado : Construtora Aterpa M. Martins S/A

Comarca : Osvaldo Cruz

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual - Documentos de fls. 53 dos autos de 1º grau que comprovam que o agravante percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício - Parte agravante que deixou de comprovar a alegada impossibilidade financeira em razão do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Gilmar Martins Matias contra a decisão de fls. 53/54, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque restou comprovado nos autos que as despesas mensais comprometem totalmente a renda percebida, o que impossibilita o pagamento das custas processuais. Alega que a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício, pois o pagamento dos honorários está condicionado ao êxito da demanda. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 179 dos autos de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual à parte autora, ora agravante.

A mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado não é suficiente para obrigar o juiz a deferir o benefício. A afirmação de pobreza apresenta presunção relativa e pode ser desprezada pelo magistrado se verificar que os elementos coligidos para os autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 465.416/PE; AgRg no Ag 949.321/MS).

No caso dos autos, os documentos de fls. 53 dos autos de 1º grau comprovam que o agravante percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício. Ademais, contratou advogado particular que, por certo, não trabalha gratuitamente (art. 658 do Código Civil).

Ou seja, competia à parte recorrente comprovar a alegada impossibilidade financeira em razão do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto

contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 53/54, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator